

A. I. Nº - 156494.0055/04-3
AUTUADO - SHIGEYOSHI SUZUKI
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 18.03.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0059-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O lançamento está baseado em cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT. Descaracterizada a infração, tendo em vista que na data dos fatos geradores o estabelecimento se encontrava inscrito no SIMBAHIA, e portanto, não estava obrigado a proceder a escrituração do livro de entradas de mercadorias. Auto de Infração IMPROCEDENTE Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/12/2004, exige a multa no valor de R\$ 940,85, sob acusação de que o contribuinte deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de junho e agosto de 2000, maio, julho, agosto e setembro de 2001, através de notas fiscais coletadas no CFAMT, conforme demonstrativos e notas fiscais às fls. 09 a 14.

O sujeito passivo em sua defesa constante à fl. 16 dos autos, alega que a Nota Fiscal nº 57626, no valor de R\$ 765,80; Nota Fiscal nº 020391, no valor de R\$ 911,82; Nota Fiscal nº 073205 no valor de R\$ 1.458,32; e Nota Fiscal nº 005270 no valor de R\$ 907,20, encontram-se devidamente registradas no Registro de Entradas, conforme cópias do citado livro às fls. 17 a 22.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 26, tendo em vista a comprovação do registro das notas fiscais mencionadas na defesa, concorda com a exclusão dos respectivos valores no montante reclamado, reduzindo o Auto de Infração para o valor de R\$ 536,55, correspondente às notas fiscais nº 16713 e 48342 do exercício de 2000 e a nota fiscal nº 242574 do exercício de 2001.

VOTO

A multa de que cuida este processo foi aplicada sob acusação de descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias, das notas fiscais relacionadas às fls. 05 e 06, com base em cópias de notas fiscais coletadas pelo CFAMT.

Embora o contribuinte tenha comprovado que possuía escrituração fiscal, e que parte das notas fiscais haviam sido escrituradas no Registro de Entradas, porém, observo que não é devido aplicar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória em comento, tendo em vista que o

estabelecimento na data dos fatos geradores se encontrava inscrito no SIMBAHIA, e nos termos do artigo **408-C** do RICMS/97, não estava obrigado a escriturar o livro Registro de Entradas.

Nesta circunstância, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o **156494.0055/04-3**, lavrado contra **SHIGEYOSHI SUZUKI**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA